



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Vinhedo

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Lei n.º 3.406, de 04 de março de 2011.

Dispõe sobre concessão de isenção total ou parcial de tributos imobiliários urbanos e taxas de serviços públicos incidentes sobre imóveis integrantes do patrimônio de contribuintes maiores de 65 anos, aposentados(as), pensionistas-viúvos(as), portadores de deficiência e/ou tutores e beneficiários de renda mensal vitalícia residentes no Município de Vinhedo, e dá outras providências.

MILTON SERAFIM, Prefeito Municipal de Vinhedo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder, mediante despacho fundamentado, a partir do exercício de 2011, isenção total ou parcial dos Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Remoção de Lixo incidentes sobre imóveis urbanos integrantes do patrimônio de contribuintes maiores de 65 anos, aposentados(as), pensionistas-viúvos(as), portadores de deficiência e/ou tutores e beneficiários de renda mensal vitalícia, paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS ou outro Órgão de Aposentadoria e Pensões, desde que o contribuinte resida no Município de Vinhedo.

§ 1º No caso de usufrutuários de imóvel de propriedade de aposentados(as) ou pensionistas-viúvos(as) e que dele se utilizem para sua residência e domicílio, os mesmos poderão gozar da isenção dos tributos municipais prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º O contribuinte maior de 65 anos, fará jus ao benefício da isenção de que trata o *caput* deste artigo, independente de estar ou não aposentado, desde que seja possuidor de um único imóvel e se enquadre nos requisitos desta Lei.

§ 3º A pessoa com deficiência e incapacitada para o trabalho, que seja proprietária titular de um único imóvel, fará jus ao benefício da isenção, obedecendo aos critérios estabelecidos por esta Lei.

§ 4º Os benefícios desta Lei serão estendidos ao proprietário de um único imóvel, que tenha em sua residência, filho ou pessoa com deficiência física ou mental como seu dependente legal, que o impossibilite de trabalhar, em conformidade com os dispositivos constantes desta Lei.

Art. 2º A isenção prevista no art.1.º desta Lei poderá ser concedida integralmente apenas para os contribuintes maiores de 65 anos, aposentados(as), pensionistas-viúvos(as), portadores de deficiência e/ou tutores e beneficiários de renda mensal vitalícia, proprietários de imóvel residencial com área construída de até 320 m² (trezentos e vinte metros quadrados), desde que a sua área territorial não ultrapasse a 500 m² (quinhentos metros quadrados), cuja renda mensal seja igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos, e possua um único imóvel.

[Handwritten signatures and initials]



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei n.º 3.406/2011 – Folha - 2

§ 1º Os contribuintes maiores de 65 anos, aposentados(as), pensionistas-viúvos(as), portadores de deficiência e/ou tutores e beneficiários de renda mensal vitalícia, cuja renda mensal não ultrapasse a 5 (cinco) salários mínimos, desde que possuam um único imóvel, mesmo com área construída e ou territorial superior a 320 m² (trezentos e vinte metros quadrados) e 500 m² (quinhentos metros quadrados), respectivamente, gozarão do direito à isenção dos tributos devidos até os limites fixados no *caput* deste artigo.

§ 2º A isenção parcial prevista no § 1.º deste artigo deverá ser requerida, pelo contribuinte maior de 65 (sessenta e cinco) anos, aposentado(a), pensionista-viúvo(a) ou beneficiário de renda mensal vitalícia, em formulário próprio, ao qual deverão ser anexados os respectivos documentos enumerados no art. 3.º, e somente poderá ser concedida ao imóvel enquadrado nos limites fixados nesta Lei.

Art. 3º A concessão da isenção deverá ser requerida pelos contribuintes maiores de 65 anos, pelos aposentados(as), pensionistas-viúvos(as), portadores de deficiência e/ou tutores e beneficiários de renda mensal vitalícia, protocolado na Prefeitura Municipal de Vinhedo, com prazo máximo até o último dia útil do mês de março do exercício vigente, em formulário próprio acompanhado de:

I - cópia do documento que comprove que o imóvel integra seu patrimônio (escritura, contrato e outros);

II - cópia da notificação-recibo, ou da capa do carnê de lançamento dos Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Remoção de Lixo incidente, referente ao exercício e ao imóvel objeto da isenção integral;

III - cópia da cédula de identidade - RG, ou certidão de nascimento ou de casamento e cópia do documento comprobatório de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF;

IV - cópia do comprovante de residência no Município de Vinhedo, mediante apresentação da conta de luz, de telefone, de água, ou extrato bancário, referente ao mês de janeiro do exercício a que corresponder à isenção;

V - cópia do comprovante de recebimento do benefício da aposentadoria, pensão ou renda mensal vitalícia, informando o tipo de benefício e valor recebido relativo ao mês de janeiro do exercício a que se referir à isenção;

VI - declaração do aposentado(a), pensionista-viúvo(a) ou beneficiário de renda mensal vitalícia, sob penas da lei, de que reside no imóvel para o qual solicita isenção, de que não é proprietário de outro imóvel, de que a soma de todos os seus rendimentos, relativos ao mês de competência janeiro, não ultrapassa o valor correspondente a 5 (cinco) salários mínimos;

VII - cópia da declaração de bens entregue no ano anterior para a Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, ou declaração de isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF.

§ 1º Para fins de obtenção da isenção, se o requerente for idoso maior de 65 anos não aposentado, deverá apresentar cópia de sua certidão de nascimento para comprovação da idade e declaração com firma reconhecida em cartório de que não possui nenhum tipo de renda, em substituição ao documento citado no inciso V deste artigo.

*



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei n.º 3.406/2011 – Folha - 3

§ 2º Na hipótese do disposto no inciso I deste artigo, se o requerente for pensionista-viúvo(a), deverá ser apresentada, na ausência de formal de partilha, em sendo o caso, certidão de óbito do cônjuge.

Art. 4º Para a obtenção dos benefícios previstos nos §§ 3.º e 4.º do art. 1.º desta Lei, o contribuinte que seja pessoa com deficiência ou que tenha em sua residência, filho ou dependente legal com deficiência física ou mental que o impossibilite de trabalhar, deverá atender todas as exigências, no que forem pertinente, contidas nos artigos anteriores, além de apresentar atestado médico que comprove a deficiência e cédula de identidade ou certidão de nascimento do dependente legal.

Parágrafo único. A isenção na forma do *caput* deste artigo será concedida obedecendo-se aos demais limites fixados nesta Lei, e nesse caso, dependerá ainda de relatório conclusivo da Secretaria da Promoção e Assistência Social, ouvida a Secretaria da Saúde da Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Art. 5º A Secretaria Municipal da Fazenda através do Setor de Administração Tributária e Fiscalização implantará a partir do ano de 2011, mediante os processos protocolados, um Cadastro Único de Beneficiários da Isenção Total ou Parcial de IPTU, no qual será efetuado o registro, o controle e o respectivo banco de dados dos contribuintes beneficiários desta Lei.

§ 1º Caberá à Seção de Administração Tributária e Fiscalização, para efeito de controle, registrar em banco de dados próprio a identificação cadastral, o nome do contribuinte beneficiado, o número do protocolo, a área do terreno, a área construída residencial, o tipo de construção e o valor da isenção integral ou parcial concedido.

§ 2º A partir da criação do Cadastro Único de Beneficiários da Isenção Total ou Parcial do IPTU, anualmente, os beneficiários desta Lei deverão fazer prova de vida perante a Prefeitura Municipal de Vinhedo, apresentando para tanto, o comprovante de pagamento de aposentadoria/pensão do INSS e Declaração de Imposto de Renda, ou, no caso de idosos que não possuam renda, declaração com firma reconhecida em cartório.

Art. 6º O beneficiário da isenção prevista nesta Lei é obrigado a comunicar à Prefeitura, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, qualquer ocorrência que possa implicar no cancelamento do benefício, ou qualquer alteração que modifique sua situação cadastral dentro do período anual.

Parágrafo único. A Prefeitura pode a qualquer tempo cancelar isenções, quando caracterizada a insubsistência das razões que as determinaram.

Art. 7º A Secretaria Municipal da Fazenda, por intermédio da Seção de Administração Tributária e Fiscalização, poderá utilizar-se dos dados obtidos através de convênio a ser firmado com a Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, objetivando averiguar a veracidade das informações prestadas pelo contribuinte maior de 65 anos, aposentados(as), pensionistas-viúvos(as), portadores de deficiência e/ou tutores e beneficiários de renda mensal vitalícia em especial as relativas à sua renda mensal e patrimônio.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei n.º 3.406/2011 – Folha - 4

Art. 8º A concessão da isenção de que trata esta lei, em caráter individual, não gera direito adquirido e será anulada de ofício sempre que se apure que os contribuintes maiores de 65 anos, os aposentados(as), pensionistas-viúvos(as), os portadores de deficiência e/ou tutores e beneficiários de renda mensal vitalícia não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições para a concessão do benefício, cobrando-se o valor dos tributos devidos atualizado monetariamente, acrescido da multa de mora e juros moratórios, na forma estabelecida na legislação tributária municipal.

Art. 9º Todos os atos configurados em processos administrativos de que cuida a Lei Municipal n.º 2.554, 12 de dezembro de 2000, protocolizados na Prefeitura no exercício de 2011, em data anterior à vigência desta Lei, deverão ser revistos, aplicando-lhes à égide deste novo diploma.

Art. 10. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. ~~Revogam-se~~ as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 2.554, de 12 de dezembro de 2000.

Prefeitura Municipal de Vinhedo, aos quatro dias do mês de março de dois mil e onze.

Milton Serafim
Prefeito Municipal

Deise de Menezes Gomes Serafim
Secretária da Fazenda

José Luis Bernegossi
Secretário de Governo

Elvis Olivio Tomé
Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada e Registrada neste Departamento de Expediente na data supra.

Alessandra Cristina Roccato Melle
Escriturária Responsável pelo Expediente